SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71054 - AM (2023/0109663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
AGRAVANTE	:	JACYNTA MARIA QUEIROZ ABUD
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
		GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
		TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
		JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA - AM005953
		FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
		ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, IV, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a utilização do mandado de segurança contra decisões judiciais " *somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela*" (**AgInt no RMS n. 53.791/RJ,** relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2022).

2. Da decisão que determina a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, IV, do CPC. Nesse sentido,

Documento eletrônico VDA37946238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:50
Código de Controle do Documento: 9e6bfedd-b9d0-4596-bbc6-25d51872b854

mutatis mutandis: **AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS**, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/8/2022; **AgInt no AREsp n. 2.033.750/RJ**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1°/12/2022.
3. Hipótese em que, sendo possível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão judicial objeto do subjacente mandado de segurança, resta evidenciada a inadequação da via eleita.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37946238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:50
Código de Controle do Documento: 9e6bfedd-b9d0-4596-bbc6-25d51872b854

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71054 - AM (2023/0109663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
AGRAVANTE	:	JACYNTA MARIA QUEIROZ ABUD
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
		GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
		TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
		JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA - AM005953
		FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
		ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, IV, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a utilização do mandado de segurança contra decisões judiciais " *somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela*" (**AgInt no RMS n. 53.791/RJ,** relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2022).

2. Da decisão que determina a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, IV, do CPC. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS**, relator

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/8/2022; **AgInt no AREsp n. 2.033.750/RJ**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1°/12/2022.
3. Hipótese em que, sendo possível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão judicial objeto do subjacente mandado de segurança, resta evidenciada a inadequação da via eleita.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD e OUTROS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 807/811):

> *Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LATIF MIKHAIEL JABUR ABUS e OUTRO, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.*
> *Narram os autos que os ora recorrentes impetraram o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído à MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital do Estado do Amazonas, consubstanciado em decisão proferida nos autos do processo de n.° 0245477-81.2017.8.04.0001, que determinou a instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora LJA Ltda, ré no processo de Execução por Quantia Certa, fundada em título executivo extrajudicial (Contrato Administrativo n.° 025/2007), tombada sob o n.° 0251190-18.2009.8.04.0001.*
> *A segurança foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fls. 514/515:*
>
> > *CIVIL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DECISUM JUDICIAL CONCERNENTE À DEFLAGRAÇÃO INCIDENTAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO DO WRIT EM VIRTUDE DA DITA INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, SOB A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA FUNDAMENTAÇÃO. TESES NÃO ACOLHIDAS. HIPÓTESE DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ALUDIDO DISPOSITIVO. TEMA REPETITIVO N.° 988, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, SOB O ASPECTO DA ADEQUAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.*
> > *1. O manejo do Mandado de Segurança não se revela, in casu, adequado para defender a pretensão dos Impetrantes, concernente à declaração de nulidade do decisum de fl. 136, ante a existência de recurso com efeito suspensivo, conforme consta do art. 5°, II, da Lei de n.° 12.016/09.*
> > *2. Nessa linha, considerando que a decisão impetrada refere-se à instauração de Incidente no bojo de um processo de execução de título executivo extrajudicial (art. 134, caput, do CPC), o Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, parágrafo único, trouxe a previsão do Agravo de Instrumento, via recursal hábil ao questionamento da sobredita manifestação judicial. Precedentes.*
> > *3. Sob outra perspectiva, sem se afastar do entendimento inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - segundo o qual "não cabe*

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267) -, faz-se válido mencionar que a Colenda Corte Cidadã, no que atine à taxatividade do art. 1.015, do Código de Processo Civil, passou a mitigá-la, de forma a, respeitando as balizas legais impostas pelo legislador, ampliar o alcance da norma. Com o fito de aclarar a matéria em discussão, importa frisar que o Tema Repetitivo n.° 988, do STJ, é preciso ao dispor que: "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

4. Com base nessa tese, diversos tribunais pátrios passaram a admitir o manejo do Agravo de Instrumento para qualquer decisão relacionada à desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no inciso IV, do art. 1.015, do Código de Processo Civil; razão por que despicienda a alegação defensiva de que, partindo-se de uma interpretação conjugada com o art. 136, do mencionado Códex - que versa acerca do julgamento daquele Instituto por meio de decisão interlocutória inviável a interposição do Recurso contra o decisum que, em suma, instaura o incidente, porquanto à margem do efetivo contraditório e ampla defesa. Precedentes.

5. Ad argumentandum tantum, sem prejuízo da conclusão firmada, ante a existência de recurso específico para combater a decisão de fl. 136, deve-se mencionar que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, "cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo" (STJ - RMS: 65277 BA 2020/0332010-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 06/05/2022); hipóteses não verificadas no presente caso.

6. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 725/740).

Sustenta a parte recorrente o cabimento do subjacente mandado de segurança, uma vez que ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, "a decisão interlocutória proferida pela Autoridade Coatora não é passível de interposição de Agravo de Instrumento, ou qualquer outro recurso", haja vista que nos termos do arts. 136 e 1.015 do CPC, o agravo de instrumento somente é cabível contra decisão que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu na espécie, haja vista que "impetração do Mandado de Segurança não decorreu de decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, mas do próprio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que possui natureza autônoma" (fl. 751).

Nesse sentido, esclarece que (fl. 752):

> *[...] à época do manejo deste Mandado de Segurança, em 19.03.2018, o STJ ainda não havia editado o Tema n° 988, que só passou a conferir maior alcance ao cabimento de agravo de instrumento em 19.12.2018, portanto, 9 meses depois da propositura do mandamus.*
>
> *Portanto, considerando que a decisão impetrada foi proferida nos autos do Incidente, ao invés da ação de execução como foi sustentado em sede de acórdão, constata-se, mais uma vez, que o agravo de instrumento não é o meio recursal adequado ao caso em tela.*

Daí asseverar o cabimento do writ uma vez que o ato apontado como coator era irrecorrível.

A seu turno, defende ainda que o ato tido por coator é teratológico, uma vez que inexistiria motivo para admitir pedido de desconsideração da personalidade jurídica anteriormente já indeferido. Isso porque (fl. 756):

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

> *[...] a decisão impetrada, não se baseou em fatos novos, como a CGÁS fez crer, mas sobre os mesmos fatos que outrora foram analisados pelo colegiado do TJAM, e cuja decisão foi pelo indeferimento do incidente, razão pela qual violou o Princípio da Ultratividade, assim como o art. 1.008 do CPC, haja vista que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso:*

E complementa (fls. 757/758):

> *Além disso, como a decisão impetrada não importa em risco de irreparável lesão aos direitos líquidos e certos dos ora Recorrentes, se correm iminente risco de bloqueio de contas e/ou perdas patrimoniais em valores muito superiores a R$ 17.000.000,00? Sem dúvidas, a decisão impetrada está eivada de ilegalidade, é teratológica e implica em irreparável lesão ao seu direito líquido e certo dos ora Recorrentes!*
> *Portanto, como a alardeada "ausência de créditos" não se constitui fatos novos capazes de ensejar a instauração de novo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, verifica-se, mais uma vez, que a decisão coatora viola o direito líquido e certo dos ora Recorrentes, ao ignorar por completo o acórdão transitado em julgado sobre a mesma matéria posta no caso em tela.*

Requer, assim, o provimento do recurso ordinário.
Contrarrazões às fls. 774/791.
O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 801/805).
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
*É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a utilização do mandado de segurança contra decisões judiciais "somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela" (**AgInt no RMS n. 53.791/RJ,** relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2022.).*
No caso concreto, o Tribunal de origem extinguiu o subjacente mandado de segurança, sem a resolução do mérito, sob o fundamento de que contra a decisão judicial apontada como ato coator seria cabível a interposição de agravo de instrumento. Senão vejamos (fl. 526):

> *Com o fito de aclarar a matéria em discussão, importa frisar que o Tema Repetitivo n.° 988, acima mencionado, é preciso ao dispor que: "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".*
> *Com base nessa tese, diversos tribunais pátrios passaram a admitir o manejo do Agravo de Instrumento para qualquer decisão relacionada à desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no inciso IV, do art. 1.015, do Código de Processo Civil; razão por que despicienda a alegação defensiva de que, partindo-se de uma interpretação conjugada com o art. 136, do mencionado Códex - que versa acerca do julgamento daquele Instituto por meio de decisão interlocutória inviável a interposição do Recurso contra o decisum que, em suma, instaura o incidente, porquanto à margem do efetivo contraditório e ampla defesa. [...]*

Tal compreensão deve ser confirmada.
Com efeito, tira-se do art. 1.015, IV, do CPC que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra toda e qualquer decisão de 1º Grau que versar a

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

respeito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem qualquer ressalva se tal decisum refere-se à instauração do referido incidente ou seu julgamento. Confira-se:

> *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> *[...]*
> *IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
> *[...]*

Nesse sentido, mutatis mutandis:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 136 CAPUT DO CPC. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 1015 CAPUT DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA MATÉRIA. SÚMULA 83 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.*
> *2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(**AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS**, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/8/2022.)*

Com efeito, a hipótese versada no art. 136 do CPC cuida de situação diversa, eis que prevê a possibilidade de interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator do processo que tramite no âmbito dos tribunais. Confira-se:

> *Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*
> *Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.*

Nessa linha de ideias, diante do não cabimento do subjacente writ, torna-se inviável aferir a tese segundo a qual o ato apontado como coator teria malferido o princípio da utratividade e art. 1.008 do CPC, porquanto relacionado ao mérito da controvérsia.
***ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao recurso ordinário.*

Sustenta a parte agravante que o manejo do subjacente mandado de

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

segurança se deu de forma adequada, nos seguintes termos (fl. 819):

> *Apesar dos fundamentos deste MM. Relator, constata-se que a decisão recorrida está equivocada, pois a decisão interlocutória proferida pela Autoridade Coatora não é passível de interposição de Agravo de Instrumento, ou qualquer outro recurso, conforme amplamente demonstrado pelos Agravantes.*
> *Embora o art. 1.015, IV, do CPC, preveja a hipótese de interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que defira o Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica, a letra do art. 136 do CPC prevê o manejo do Agravo apenas da decisão que julga, após a necessária instrução e contraditório, o referido incidente, algo que ainda não aconteceu no caso em tela.*

Alega a necessidade de se levar em consideração que (fl. 820):

> *Registra-se que à época do manejo do Mandado de Segurança, em 19.03.2018, o STJ ainda não havia editado o Tema nº 988, que só passou a conferir maior alcance ao cabimento de agravo de instrumento em 19.12.2018, portanto, 9 meses depois da propositura do* mandamus.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 829/844.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a utilização do mandado de segurança contra decisões judiciais "*somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela*" (**AgInt no RMS n. 53.791/RJ,** relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2022).

No caso concreto, o Tribunal de origem extinguiu o subjacente mandado de segurança, sem a resolução do mérito, sob o fundamento de que contra a decisão judicial apontada como ato coator seria cabível a interposição de agravo de instrumento (fl. 526).

Essa compreensão apresenta-se correta, haja vista que, como consignado na decisão ora agravada, **tira-se do art. 1.015, IV, do CPC que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra toda e qualquer decisão de 1º Grau que versar a respeito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem qualquer ressalva se tal *decisum* se refere à instauração do referido incidente ou ao seu julgamento**. Confira-

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

se:

> *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> [...]
> *IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
> [...]

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*** *ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 136 CAPUT DO CPC. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 1015 CAPUT DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA MATÉRIA. SÚMULA 83 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.*
> *2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS**, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/8/2022.)

> *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> ***I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que,*** *nos autos da ação de execução fiscal ajuizada contra a Mobilitá Licenciamentos de Marcas e Participações Ltda., indeferiu o pedido de inclusão de empresa do grupo econômico no polo passivo e* ***determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.***
> *II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.*
> *III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que, diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

> *IV - A presente controvérsia versa sobre a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC/2015, para análise da pretensão de redirecionamento da execução fiscal a outra pessoa jurídica com a qual a executada formou grupo econômico de fato.*
> *V - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem se firmado no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, é incompatível com a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, dada a incompatibilidade, no ponto, entre os dois sistemas. Nesse sentido, confiram-se: (STJ, REsp n. 1.786.311/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.866.901/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020).*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.033.750/RJ**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2022.)

Ora, ao contrário do que defende a parte ora agravante, o art. 136 do CPC não possui comando normativo capaz de afastar a conclusão acima, porquanto o fato de remeter às decisões interlocutórias em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica não afasta a possibilidade de que também a decisão que determina a instauração do aludido incidente possa ser atacada por agravo de instrumento.

Sobreleva acrescentar ser irrelevante que o subjacente *writ* tenha sido impetrado antes do julgamento do Tema n. 988/STJ, haja vista que o reconhecimento da inadequação da via eleita, por se entender cabível o manejo de agravo de instrumento, não decorreu da aplicação da tese ali firmada – "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" –, mas da literalidade do art. 1.015, IV, do CPC.

Destarte, a irresignação da parte recorrente limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37458411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2023 20:19:25
Código de Controle do Documento: f1b305f4-a600-4d1e-96c7-2332785e1473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.054 / AM

Número Registro: 2023/0109663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037335920188040000 000373359201880400000006621592022804000 00066215920228040000
00068407220228040000 02511901820098040001 25119018200980400 01 37335920188040000
373359201880400000006621592022804000 40013885220188040000 66215920228040000 68407220228040000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
RECORRENTE	:	JACYNTA MARIA QUEIROZ ABUD
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
		GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
		TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
		JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
		LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA - AM005953
		FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
		ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
AGRAVANTE	:	JACYNTA MARIA QUEIROZ ABUD

Documento eletrônico VDA37926393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:14:09
Código de Controle do Documento: 445ccea9-aba0-4856-935d-65b99518a415

ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - AM004000
LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA - AM005953
FÁBIO SILVA ANDRADE - AM009217
ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37926393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:14:09
Código de Controle do Documento: 445ccea9-aba0-4856-935d-65b99518a415